

REFORMA ADMINISTRATIVA: PEC 32/2020 E EMENDAS

Ana Luíza Matos de Oliveira – Coordenadora-Geral da Secretaria
Executiva da Frente Servir Brasil

61 94374677

Histórico e motivação

- Perfil reformista do Congresso Nacional
- Contenção de danos
- Apresentado pelo Dep. André Figueiredo (PDT/CE), à época líder da Minoria
- Não exclui outras ações da Frente Servir Brasil para:
 - Barrar a PEC
 - Atuação no STF
 - Apresentação de outras emendas
 - Concursos homologados
 - Irredutibilidade de vencimentos
 - Princípios
 - Garantias aos servidores atuais



Vínculos

PEC 32/2020:

Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:

I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público;

II - vínculo por prazo determinado;

III - cargo com vínculo por prazo indeterminado;

IV - cargo típico de Estado; e

V - cargo de liderança e assessoramento

§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.

Emenda Frente Servir Brasil:

Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:

XXXXX (Suprimir)

I - vínculo por prazo determinado;

II - cargo com vínculo permanente;

III - cargo típico de Estado; e

IV - cargo de liderança e assessoramento.



Estabilidade

CF 88:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

PEC 32/2020:

Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.

Emenda Frente Servir Brasil:

Art. 41. Adquire a estabilidade o [servidor de que tratam os incisos II e III do Art. 39-A](#) que cumprir satisfatoriamente, mediante avaliação por comissão composta de servidores estáveis, na forma da lei, o período de três anos de estágio probatório.



Cargos típicos de Estado

CF 88:

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

PEC 32/2020:

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público investido em cargo típico de Estado.

Emenda Frente Servir Brasil:

Art. 247. As leis complementares previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público investido em cargo típico de Estado.

.....” (NR)

Parágrafo primeiro. Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.



Cargos de liderança e assessoramento

CF 88:

Art. 37, V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

PEC 32/2020:

Art. 37, V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas;

Emenda Frente Servir Brasil:

Art. 37, V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições gerenciais ou técnicas, **a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, sendo exclusivo aos servidores efetivos quando se destinarem a atribuições técnicas;**



Superpoderes

CF 88 e Emenda Frente Servir Brasil	PEC 32/2020
Art. 84 VI - dispor, mediante decreto, sobre:	Art. 84 VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre:
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;	a) organização e funcionamento da administração pública federal;
b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;	b) extinção de: 1. cargos públicos efetivos vagos; e 2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos;
	c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88;
	d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;
	e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A;
	f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;





EM TODAS AS REDES:

@SERVIRBRASIL



(61) 98344-3585

WWW.SERVIRBRASIL.ORG.BR

Ana Luíza Matos de Oliveira

+55 (61) 994374677